



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04324/11**

**Objeto: Prestação de Contas – PM – SOBRADO – 2.010**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestora: Célia Maria de Oliveira Melo**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOBRADO, SRA. CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO**, relativa ao exercício de 2.010.

Parecer **favorável** à aprovação. Atendimento integral às disposições da LRF. Recomendação. Comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de INSS.

**PARECER PPL-TC- \_00263/2.011**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 04324/11** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **SOBRADO**, sra. **CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO**, relativa ao exercício de **2.010**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora, através de procuradores (**fls. 168/173**), ressaltou que (**fls. 152/164 e 386/394**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 148/2.009) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 8.400.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 4.200.000,00 (50 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 700.777,78**, correspondendo a **7,49%** da despesa orçamentária total, sendo pagos em sua totalidade no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04324/11**

- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (28,05% da receita de impostos mais transferências), remuneração e valorização do magistério (66,72% dos recursos do FUNDEB) e ações e serviços públicos de saúde (**18,14%** das receitas de impostos, inclusive transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total<sup>1</sup> atingiram, respectivamente, **46,03%** e **48,75%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo<sup>2</sup> atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescer como irregularidade

1. não atendimento às disposições da LRF quanto a Manutenção do equilíbrio entre receita e despesas, ocasionado pela ocorrência de déficit na execução orçamentária
2. **Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04, foram verificadas as seguintes irregularidades:**
  - ✓ Não recolhimento de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor R\$ **11.567,68**, correspondendo a **1,31%** das contribuições estimadas;
  - ✓ Acumulação de cargos incompatíveis, pela Sra. Ana Carolina de Oliveira, na Câmara e Prefeitura<sup>3</sup>, bem como recebimento de diárias indevidas;

<sup>1</sup> Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

<sup>2</sup> Equivaleu a 7,00% da receita tributária mais transferências do exercício anterior.

<sup>3</sup> A sr<sup>a</sup> Ana Carolina de Oliveira Melo recebeu remunerações pela ocupação dos Cargos em comissão de Tesoureira da Câmara Municipal de Sobrado e de Secretária do Desenvolvimento Social da Prefeitura do mencionado município e recebeu diárias nas duas entidades durante o exercício de 2.010. informa, ainda, o órgão técnico que a referida senhora é esposa do Presidente da Câmara à época, fato que caracteriza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04324/11**

- ✓ Excesso de consumo de combustível no valor de R\$ 108.973,16<sup>4</sup>, que deve ser devolvido aos cofres do Município pela gestora, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo.

Atendendo solicitação deste Relator, a auditoria procedeu ao reexame dos Gastos com combustíveis, visto que o excesso apontado seria a única irregularidade remanescente a meu ver que macularia as contas em questão, e, ainda, o fato de a auditoria haver tomado como base para o cálculo de tais gastos a utilização dos veículos por apenas 23 dias dos meses e pela experiência que tive, isso não é o que se verifica nos municípios do interior que atende às pessoas carentes durante todos os dias da semana, sem recolher os seus veículos às garagens. Após reexame, adotando como base de cálculo a utilização dos veículos durante todos os dias do exercício, o órgão técnico concluiu informado não mais existir excesso nos gastos com combustíveis.

O presente processo não foi encaminhado ao Ministério Público

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e, considerando a informação do órgão técnico de não mais existir excesso no consumo de combustível, única irregularidade que a meu ver ensejaria a emissão de parecer contrário, e, ainda, o parecer oral do Ministério Público Especial, voto pela:

- emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Sobrado, **Sra. Célia Maria de Oliveira Melo**, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do 138, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da Câmara Municipal, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF;

---

nepotismo, ressalta-se, todavia, que em maio de 2.011 essa senhora foi exonerada do cargo de Tesoureira da citada Câmara.

<sup>4</sup> Ver fls. 161/162; 171/17 e 391/392;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04324/11**

- recomendação à Prefeitura Municipal de Sobrado no sentido de evitar a repetição da impropriedade ora constatada;
- comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais;

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 04324/11**,

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer oral do Ministério Público Especial(constante da ATA 1872<sup>a</sup> e o mais que dos autos consta,

Os membros **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. emitir parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Sobrado, **Sra. Célia Maria de Oliveira Melo**, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do 138, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, encaminhado-o à consideração da Câmara Municipal do citado município, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- II. recomendar à atual administração da Prefeitura Municipal de Sobrado no sentido de evitar a repetição da impropriedade ora constatada;
- III. comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04324/11**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de dezembro de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***    ***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***

***Cons. Umberto Silveira Porto***

***Cons. Arthur Paredes Cunha Lima***

***Drª. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora-Geral do Ministério Público Especial***

Em 14 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL